

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2015

Acrescenta parágrafo § 3º, ao art. 42, da Lei Federal nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2015, proposto pelo Deputado Pompeo de Mattos, tem como finalidade adicionar um novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o direito à aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, para o segurado especial que for considerado incapaz e impossibilitado de se reabilitar para o exercício de atividade rural.

Na justificativa do projeto, o autor destaca que a legislação atualmente concede a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado que for incapaz e impossibilitado de se reabilitar para o exercício de qualquer atividade que assegure sua subsistência. O proponente ressalta que, devido a essa regra, muitos trabalhadores rurais são excluídos desse benefício, já que, de acordo com as avaliações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), poderiam desempenhar outra atividade, mesmo que completamente diferente da que exerciam anteriormente. O autor informa ainda que as decisões judiciais seriam unânimes em reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez nessas situações.



* C D 2 3 1 6 8 3 5 3 3 6 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi determinada a redistribuição do Projeto a essa Comissão, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2015, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Regime Geral de Previdência Social, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente), no valor de um salário mínimo mensal, para o segurado especial que for considerado incapaz e não passível de reabilitação para o exercício de atividade rural.

Para o autor, muitos trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para obter a aposentadoria por invalidez, pois Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indicaria que esses segurados, mesmo que incapacitados para a atividade que normalmente realizavam, poderiam desempenhar alguma outra atividade, ainda que totalmente diferente da habitualmente exercida no campo.

De forma sintética, segurados especiais podem ser definidos como os pequenos agricultores, pescadores artesanais e extrativistas vegetais que trabalham em regime de economia familiar. A aposentadoria por



incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. Com a aprovação da proposta, bastaria a impossibilidade de reabilitação do segurado especial para atividades rurais.

Em nossa visão, a questão foi examinada de forma percutiente pelo Deputado Juscelino Filho, que nos antecedeu no exame da matéria, ainda perante a Comissão de Seguridade Social e Família, em parecer que não chegou a ser examinado por aquela Comissão e que pedimos vênia para transcrever os seguintes trechos:

As situações concretas que motivaram a apresentação da proposta legislativa de fato devem ser enfrentadas. Afinal, uma reabilitação que não leva em conta as reais possibilidades de redirecionamento laboral do segurado especial afastado permanentemente de suas atividades habituais merece ser reavaliada. A solução proposta, no entanto, pode apresentar alguns problemas, como procuraremos demonstrar.

Em primeiro lugar, a vedação de o INSS reabilitar o segurado especial para atividades urbanas poderia restringir o acesso a profissões com mais ofertas de empregos ou maiores remunerações. Nesse sentido, já se apurou que a renda média do trabalho em área rural é quase 1/3 da renda do trabalho em área urbana¹. Não se deve perder de vista que o tipo de trabalho disponível é variável no território, havendo regiões em que o trabalho no campo é mais comum, ao passo que, em outros locais, predomina a atividade industrial, o comércio de bens e serviços, a mineração, o turismo, entre outros, as quais podem ser consideradas atrativas por muitos segurados especiais.

Por outro lado, a aprovação da norma proposta não garantiria a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado especial, uma vez que o INSS poderia reabilitá-lo para uma outra atividade rural compatível com suas restrições. Ressalte-se que a reabilitação é considerada bem-sucedida quando o trabalhador é capacitado profissionalmente, não constituindo obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou em outro para o qual foi reabilitado, conforme disposto no § 1º do art. 140 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Este dispositivo não significa que se deva ignorar a empregabilidade após a submissão ao Programa de

¹ Contag. OS NÚMEROS DOS ASSALARIADOS(AS) RURAIS. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=385&ap=1&nw=1>>.



* C D 2 3 1 6 8 3 5 3 3 6 0 * LexEdit

Reabilitação, considerado pelo próprio INSS como “um ponto importante a ser avaliado”², uma vez que são obrigatórios o acompanhamento e a pesquisa de fixação no mercado de trabalho, os quais têm por finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional, conforme inciso IV do art. 137 e § 3º do art. 140 do Decreto nº 3.048, de 1999.

*Assim, pensamos que a solução para o problema considerado pelo projeto de lei em análise, qual seja, a reabilitação de segurados especiais para profissões totalmente desconexas de suas realidades, não é a concessão de aposentadoria por invalidez, mas uma melhor execução da política de habilitação e reabilitação profissional, as quais, conforme art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, devem fornecer ao beneficiário “os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e **do contexto em que vive.**”*

É de se destacar, ainda, que a Constituição Federal veda no §1º de seu art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria, excetuados os casos de pessoas com deficiência e de pessoas que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde e os previstos no próprio texto constitucional, a exemplo da idade diferenciada de aposentadoria do trabalhador rural.

Assim, salvo melhor juízo, caso se venha a adotar para os trabalhadores rurais o critério de aposentadoria por invalidez baseado na impossibilidade de exercício da atividade que habitualmente exercia, ou seja, da atividade rural, por coerência com o princípio constitucional da vedação de critérios diferenciados, tal direito também deverá ser estendido aos trabalhadores urbanos que, eventualmente, poderiam requerer aposentadoria por invalidez na premissa de que não conseguem mais desenvolver sua atividade habitual.”

Após a apresentação do referido Parecer, em julho de 2019, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual modificou o § 1º do art. 201 da Constituição para vedar a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição específicos para segurados com deficiência e segurados cujas atividades sejam exercidas com

2 INSS. Op. cit. p. 37.



* C D 2 3 1 6 8 3 5 3 3 6 0 *

efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. A modificação não altera o fundamento de que são vedados requisitos diferenciados em outras hipóteses, inclusive para a aposentadoria por incapacidade permanente.

Ressalte-se, ainda, que há determinadas situações em que o segurado sofre certas lesões, ainda jovem, que o impedem de realizar suas atividades laborativas habituais na atividade rural. Caso se vede a realização de reabilitação profissional desse trabalhador, a consequência será o pagamento de um benefício por muitos anos, ainda que esse trabalhador tenha plenas condições, físicas e psicológicas, de exercer outras atividades laborais.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que os dispositivos que preveem a obrigatoriedade de acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho do segurado reabilitado estão contidos apenas em Regulamento. A fim de assentar a posição de que a reabilitação profissional não pode ser executada de forma desconectada do contexto social do trabalhador, propomos que tais dispositivos sejam incorporados pela Lei nº 8.213, de 1991, na forma de Substitutivo.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
Relatora

2023-15644



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre as funções básicas do processo de habilitação e de reabilitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive para reabilitação física dos segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho, de caráter obrigatório, com a finalidade de comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
 Relatora



* C D 2 3 1 6 8 3 5 3 3 6 0 *